



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 240-A, DE 2009

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Recorre, nos termos do art. 95, § 8º do RICD, contra a decisão da Presidência que indeferiu a Questão de Ordem n. 392, de 2009, a respeito da promulgação da Proposta de Emenda à Constituição n. 333, de 2004 (PEC dos Vereadores); tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pelo provimento (relator: DEP. FLÁVIO DINO).

DESPACHO:

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, APÓS TER SIDO OUVIDA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, NOS TERMOS DO ART. 95, § 8º, DO REGIMENTO INTERNO.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Recurso inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- votos em separado

RECURSO

Nº Recurso	Autor do Recurso	Partido/UF
240/2009	Arnaldo Faria de Sá	PTB/SP

Ementa do Recurso

Recorre, nos termos do art. 95, § 8º do RICD, contra a decisão da Presidência que indeferiu a Questão de Ordem n. 392, de 2009, a respeito da promulgação da Proposta de Emenda à Constituição n. 333, de 2004 (PEC dos Vereadores).

QUESTÃO DE ORDEM

Nº Questão	Autor	Partido/UF
392/2009	Arnaldo Faria de Sá	PTB/SP

Presidente da Sessão

Michel Temer(PMDB/SP)

Ementa

Questiona a determinação da Presidência (QO n. 390, de 2009, do Deputado Flávio Dino) de iniciar o processamento da matéria que foi desmembrada da Proposta de Emenda à Constituição n. 333, de 2004 (PEC dos Vereadores), enquanto se aguarda a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a necessidade de promulgação imediata da parte aprovada no Senado Federal; alega que a Câmara dos Deputados não tem o que processar, porque o Senado Federal não alterou a parte aprovada, apenas deixou de votar o que foi desmembrado.

DECISÃO**Presidente que proferiu a Decisão**

Michel Temer (PMDB/SP)

Ementa

Concorre com a contradita do Deputado Ricardo Barros e indefere a questão de ordem do Deputado Arnaldo Faria de Sá; acrescenta que, ainda que concorde com a possibilidade de promulgação parcial de Propostas de Emenda à Constituição, prática que foi inclusive inaugurada por ele quando presidiu a Câmara anteriormente, para evitar o pingue-pongue de matérias já aprovadas entre as duas Casas, entende que, para tanto, a matéria tem de se sustentar de modo autônomo; neste caso, há conexão entre uma e outra parte, razão pela qual não é possível a promulgação apenas da parte aprovada.

Texto da Questão de Ordem

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Para contraditar a questão do ordem do Deputado Arnaldo Faria de Sá, tem a palavra o Deputado Ricardo Barros.

O SR. RICARDO BARROS (PP-PR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, é evidente que, quando aprovamos a PEC dos Vereadores aqui nesta Casa, nós o fizemos no sentido de ampliar o número de cadeiras e reduzir o valor dos repasses aos Vereadores.

Isso foi feito numa ação conjunta, completa, em que mostrávamos à sociedade que queríamos uma maior representação dos Srs. Vereadores, mas também queríamos melhor aplicação dos recursos públicos, pela Câmara de Vereadores. Isso foi feito de forma conjunta. Como o Senado separou essa questão, então, evidentemente, o Regimento nos impõe que façamos nova tramitação da matéria. Entendo dessa forma, ao contrário do que diz o Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Esta é a minha opinião.

Está certo o Presidente da Câmara quando entende que devemos fazer tramitar a matéria e decidir se novamente colocaremos ou não a limitação de recursos, para que ela se apresente à sociedade de forma completa, como passou na Câmara dos Deputados, podendo eventualmente fazer uma redução, talvez um pouco menor, na Câmara de Vereadores, porque houve muita reação. Mas a matéria, só com o aumento de Vereadores, é diferente daquela que foi aprovada pelos nossos colegas Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Muito bem, eu apreciaria muitíssimo acolher a questão de ordem do Deputado Arnaldo Faria de Sá, mas, lamentavelmente, sou obrigado a ficar com os termos da contradita do Deputado Ricardo Barros. Aliás, isso foi eu quem inaugurou quando fui Presidente da Câmara dos Deputados pela primeira vez, no caso da reforma da Previdência. O que ocorria, no caso da reforma da Previdência, é que, em havendo uma modificação na emenda constitucional, qualquer que fosse, ela ficava no pingue-pongue, voltava para o Senado. Eu decidi, naquela oportunidade, que se uma parte da emenda tivesse, digamos assim, autonomia própria, não houvesse conexão com uma outra, segunda ou terceira parte, aquela parte seria promulgada e a outra ficaria no pingue-pongue. Mas no caso da PEC dos Vereadores, há uma conexão entre uma e outra parte. E havendo conexão — e nem iria eu desautorizar a Mesa anterior —, não é possível promulgá-la. Por isso que é possível processá-la.

Como houve modificação, Deputado Arnaldo Faria de Sá, nós temos que processá-la aqui. E processando aqui — e aqui volto a dizer —, V.Exa. poderá, com o prestígio que tem, agilizar junto aos Líderes a tramitação, tanto na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto na Comissão Especial e depois no plenário.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (Bloco/PTB-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, respeitosamente, quero recorrer da decisão de V.Exa. à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Eu não insisto na promulgação, mas não concordo com o novo processamento.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Eu acolho o recurso de V.Exa., que será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O presente Recurso, interposto pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá contra decisão da Presidência que indeferiu a Questão de Ordem 392/2009, tem por objeto controvérsia acerca da PEC 333, de 2004, que, após sua aprovação na Câmara dos Deputados, sofreu desmembramento no Senado Federal e teve somente parcela sua enviada para promulgação.

Quando do desmembramento, assim se pronunciou o eminente Relator, Senador César Borges:

“Ocorre, entretanto, que enquanto o art. 1º daquela proposição, que estabelece o novo quantitativo de vereadores em cada Câmara Municipal, merece ser aprovado sem maiores discussões, o seu art. 2º não pode prosperar da forma como está redigido.

(...) os novos valores representam uma redução drástica e imediata das receitas das Câmaras Municipais, que pode chegar a 60%, o que é, com certeza, insuportável para o adequado funcionamento do Poder Legislativo local.

Impõe-se, assim, debater com mais vagar o art. 2º da proposição, permitindo reduzir as despesas das Câmaras Municipais, como é legítima aspiração da sociedade brasileira, sem, entretanto, impedir as suas atividades, fundamentais para a garantia da democracia na base de nosso sistema político.

Parece-nos, assim, indiscutível, a necessidade de separar os dois dispositivos para permitir, de um lado, a promulgação da parte da proposição sobre a qual há consenso, e, de outro a continuidade da tramitação daquela que está a exigir aperfeiçoamento.

Para isso, propomos que essa parte da PEC nº 20, de 2008, seja destacada para constituir proposição autônoma, conforme foi feito quando da votação das Propostas de Emenda à Constituição nºs 29, de 2000 (a Reforma do Judiciário), e 67 (a Reforma da Previdência), 74 (a Reforma Tributária) e 77-A, de 2003 (a chamada “PEC paralela” da Reforma da Previdência).

Vale comentar que esse tipo de procedimento já foi debatido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.031 e 3.472, e considerado totalmente constitucional.

Assim, com esse procedimento, iremos aprimorar a representação popular na base da democracia brasileira, sem gerar qualquer aumento de despesa, uma vez que os limites hoje vigentes, constantes do art. 29-A da Constituição, permanecerão com plena eficácia, independentemente da alteração do número de vereadores que for eventualmente gerada.

Ao mesmo tempo poderemos buscar o melhor texto para esse dispositivo, aperfeiçoando a compatibilidade entre as necessidades do Poder Legislativo e a capacidade dos tesouros municipais.

Quanto à Emenda nº 1, o seu objetivo está atendido com a proposta de destacar o art. 2º da proposição para constituir proposta autônoma, razão pela qual opinamos pela sua rejeição.

III – VOTO

Ante o exposto, na forma do art. 133, I, do Regimento Interno do Senado Federal, votamos pela aprovação dos arts. 1º e 3º da Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 2008, conforme o texto votado na Câmara dos Deputados, o que permitirá a promulgação dessa parte da proposição, e, na forma do art. 133, IV, do RISF, pelo destaque do art. 2º da proposição para constituir proposição autônoma, restando rejeitada a Emenda nº 1.”

A anunciada promulgação, no entanto, não ocorreu, por ter entendido a Mesa Diretora da Câmara que o procedimento ocorrido no Senado alterou significativamente o que foi votado pelos Deputados. Por esse motivo, passou a tramitar nesta Casa nova proposição, originada no Senado Federal.

O Recorrente questiona o novo processamento da proposta, argumentando que o Senado votou parte da PEC 333, não lhe trazendo quaisquer alterações. Por esse motivo, afirma que não há a necessidade de a Câmara votar novamente o que foi aprovado por ambas as Casas, pois se trata de texto que já foi votado pelos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 32, IV, alínea *c*, do Regimento Interno, manifestar-se acerca de recursos como o que ora se apresenta.

Friso que não se trata de exame de mérito, e sim de compatibilidade ou não da decisão recorrida com a Constituição e com o Regimento Interno. Por esse motivo, é totalmente incabível, neste momento, indagar se há poucos ou muitos vereadores no Brasil, ou se a votação ocorrida no Plenário da Câmara foi correta ou não. Igualmente é importante ter presente que do exame deste recurso, qualquer que seja o seu desfecho, não decorrerá qualquer impacto para as finanças públicas, uma vez que um número maior ou menor de vereadores não impacta os parâmetros estabelecidos no artigo 29-A da Constituição, que têm como referência exclusivamente o número de habitantes dos municípios.

A Presidência argumenta, em sua decisão, não poder promulgar a PEC 333/2004 na forma como foi aprovada no Senado, pois, naquela Casa, foi desmembrada em duas proposições que não poderiam tramitar separadamente por terem conexão temática e dependência mútua. No caso, uma proposição versando sobre a composição das Câmaras Municipais, e a outra sobre a fixação de um novo limite para seus gastos. Tal relação de implicação necessária entre as partes, no entanto, não existe. Com efeito, implicação “é *uma relação entre duas proposições, de tal modo que a segunda seja uma consequência necessária da primeira: se p, então q.*” (Dicionário Filosófico, André Comte-Sponville, ed. Martins Fontes, p. 303). Ou seja, haveria a citada dependência mútua ou relação de implicação se, necessariamente, a alteração do número de vereadores gerasse modificações nos limites de despesas, ou vice-versa. Contudo, não é assim, como veremos.

Em fevereiro de 2000, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 25, que dispõe sobre limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal. A Emenda, no entanto, nada diz sobre a composição das Câmaras Municipais, tornando explícita a possibilidade de se tratar os dois temas de forma independente.

Há, ainda, decisões do Supremo Tribunal Federal que demonstram não haver conexão necessária entre os dois temas referentes ao Poder Legislativo Municipal (composição e despesas). Invocam-se, aqui, como exemplos, os julgamentos dos Recursos Extraordinários 266.994/SP, 273.844/SP e 274.048/SP, entre outros, todos realizados no ano de 2004. Nessas ocasiões, decidiu o STF pela redução do número de vereadores nos municípios de Teodoro Sampaio, Alto Alegre, Ibitinga e Tabatinga, todos de São Paulo, sem, no entanto, julgar imperativo determinar quaisquer alterações quanto às despesas com as respectivas Câmaras Municipais. Isto é, a redução do número de vereadores por determinação do Poder Judiciário não gerou nenhuma redução nos gastos das Câmaras Municipais, corroborando a autonomia dos dois temas.

Exemplos como estes mostram que, em um passado nada remoto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal e também do Congresso Nacional permitiu que se tratassem os temas separadamente, sem qualquer prejuízo para suas aplicações. De fato, a única ligação entre ambos os temas é o fato de se incluírem no universo normativo relativo ao Poder Legislativo Municipal, não havendo, contudo, qualquer dependência mútua entre eles.

Ademais, o emprego da técnica do “fatiamento” tornou-se comum no processo legislativo referente às Propostas de Emenda à Constituição, visando evitar desnecessárias idas e vindas entre as duas Casas do Congresso, o que resultaria em indesejável procrastinação na solução normativa das controvérsias existentes na sociedade.

O “fatiamento” já foi abordado em diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade. A título exemplificativo, mencionamos a ADI 2031/DF, quando se questionou o fato de que a Emenda Constitucional nº 21, cuja tramitação havia se iniciado no Senado, foi promulgada sem retornar à Casa de origem, muito embora houvesse sido alvo de modificações na Câmara dos Deputados. Na ocasião, a eminente Ministra Ellen Gracie, relatora do processo, expressou o seguinte entendimento:

“Quanto à alteração ocorrida na Câmara dos Deputados, relativa à supressão das palavras ‘ou restabelecê-la’, em seguida ao verbo ‘reduzir’, no §1º do novo art. 75, sem que a proposta tivesse retornado ao Senado para nova apreciação, tenho que esse aspecto não importou em ofensa ao art. 60, §2º da Carta Magna. Como amplamente debatido no julgamento liminar, a possibilidade de restabelecimento da alíquota original tinha caráter autônomo em relação à possibilidade de sua redução, não tendo a supressão daquela importado em modificação substancial do sentido da norma aprovada e promulgada. **O que importa, no caso, é que o texto promulgado foi devidamente aprovado por ambas as Casas**, nos termos exigidos pelo §2º do art. 60 da Constituição.” (grifos aditados)

No caso aqui discutido, o Senado Federal decidiu por dividir a proposição em duas parcelas **autônomas**, uma que trata da composição das Câmaras Municipais e outra que trata das despesas com elas. A primeira, uma vez realizada a divisão, foi aprovada pelos Senadores e encaminhada para promulgação, pois o texto referente à composição das Câmaras Municipais foi devidamente aprovado por ambas as Casas, satisfazendo o comando constitucional do artigo 60, §2º, tal como no precedente jurisprudencial citado.

Ressalte-se, ainda, que o “fatiamento” tem a virtude de permitir a aprovação de parcela consensual da proposta, impedindo seu travamento pelo restante ainda pendente de discussão. Assim ocorreu, por exemplo, com a PEC 96/1992 (Reforma do Judiciário), que se transformou na Emenda Constitucional nº 45 em 2004. Na ocasião, o texto aprovado na Câmara dos Deputados sofreu alterações no Senado Federal. Estas foram transformadas em nova proposição (PEC 358/2005), que passou a tramitar na Câmara dos Deputados como se originada no Senado. Os dispositivos oriundos da Câmara que foram aprovados pelos Senadores sem alterações, por sua vez, foram promulgados na EC 45.

Cabe destacar que, no caso da Reforma do Judiciário, houve diversos dispositivos promulgados que guardam ligação direta com outros que acabaram sendo objeto de novo processamento por meio da PEC 358/2005. No caso, por exemplo, de dispositivos que se referem ao Conselho Nacional de Justiça, foi promulgado o artigo 103-B e, no entanto, a nova PEC também objetiva trazer alterações ao mesmo dispositivo. O que permitiu que se promulgasse a Emenda Constitucional nº 45 paralelamente ao processamento da PEC 358 é exatamente a autonomia existente entre os dispositivos das duas proposições, não obstante façam parte do mesmo universo (Reforma do Judiciário) e, em alguns casos, da mesma espécie temática (Conselho Nacional de Justiça, por exemplo).

Ora, se a Câmara dos Deputados, com amparo na jurisprudência do STF, aceitou, há pouco mais de quatro anos, o “fatiamento” da Reforma do Judiciário, não há porque não proceder à promulgação do texto aprovado pelo Senado Federal para a PEC 333/2004, pois não há qualquer alteração substancial da proposta original e há autonomia entre os dispositivos separados pelos Senadores. Com efeito, já se demonstrou aqui não haver relação de dependência entre a composição e a despesas do Poder Legislativo Municipal, de tal maneira que não há qualquer óbice à promulgação da PEC 333/2004 sem os dispositivos referentes aos gastos com as Câmaras Municipais.

Dessa forma, dou provimento ao Recurso.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2009.

Deputado FLÁVIO DINO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Zenaldo Coutinho, Roberto Magalhães, Antonio Carlos Biscaia, José Eduardo Cardozo, Antonio Carlos Pannunzio, Indio da Costa, Marcelo Itagiba, Edson Aparecido, José Genoíno e

Ricardo Tripoli, pelo provimento do Recurso nº 240-A/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Flávio Dino. Os Deputados Antonio Carlos Biscaia e Pastor Manoel Ferreira apresentaram votos em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha, Bonifácio de Andrada e Mainha - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Augusto Farias, Carlos Bezerra, Ciro Nogueira, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Indio da Costa, Jefferson Campos, João Almeida, João Campos, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Manoel Ferreira, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Bispo Gê Tenuta, Edson Aparecido, Luciano Pizzatto, Maria do Rosário, Moreira Mendes, Roberto Santiago, Sergio Petecão e William Woo.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ANTONIO CARLOS BISCAIA

O Diário da Câmara dos Deputados do dia 29 de maio de 2008, às páginas 23871 a 23877, publicou as notas taquigráficas da sessão do dia anterior, quando foi votada em segundo turno a PEC n.º 333/2004. Essas transcrições evidenciam que na noite de 28 de maio de 2008 o plenário da Câmara dos Deputados experimentou um raro consenso político: dezessete partidos políticos, além das lideranças do governo e da minoria, orientaram suas bancadas no sentido da aprovação da PEC 333/2004; apenas o PSOL liberou seus representantes, o que também é significativo porque demonstra que mesmo nessa agremiação a redação proposta para a PEC 333/2004 encontrou apoio. Eis a listagem da votação do dia:

LISTAGEM DE VOTAÇÃO

Proposição: PEC N° 333/2004 – SEGUNDO TURNO
– Nominal Eletrônica
Início da votação: 28/05/2008 22:44

Encerramento da votação: 28/05/2008 22:58
 Presidiram a Votação:
 Arlindo Chinaglia

Resultado da votação
 Sim: 359
 Não: 10
 Abstenção: 4
 Total da Votação: 373
 Art. 17: 1
 Total Quorum: 374
 Obstrução: 1

Orientação
PmdbPscPtc: Sim
PT: Sim
PsbPdtPCdoBPmnPrb: Sim
DEM: Sim
PSDB: Sim
PR: Sim
PP Sim
PTB: Sim
PV: Sim
PPS: Sim
PSOL: Liberado
Rep. PHS: Sim
MINORIA: Sim
GOV.: Sim

A conformação de uma tão ampla e heterogênea maioria só foi possível porque o texto submetido à votação contemplava uma solução de compromisso: às alterações na composição das Câmaras Municipais corresponderiam, de maneira indissociável, as mudanças no total da despesa do Poder Legislativo Municipal.

Portanto, a PEC oriunda do Senado Federal, que limita-se a modificar a composição das Câmaras Municipais, é uma proposta que não foi – nem jamais seria – aprovada pela Câmara dos Deputados. Isoladamente considerada, ela não desfruta de qualquer consensualidade, e por isso sua promulgação constituiria clara infringência ao artigo 62, § 2º, da Constituição Federal, e corresponderia à usurpação da vontade da ampla maioria que, no dia 28 de maio de 2008, consagrou uma outra proposição.

Ademais, o nobre relator reproduziu parte do voto da ministra Ellen Gracie, reladora na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2031/DF, que daria respaldo à possibilidade de promulgação de “parcelas” autônomas de uma Proposta de Emenda à Constituição. Sua Excelência, não obstante, deixou de trazer à colação a parte do mesmo voto que julgou inconstitucional a supressão, pela Câmara dos Deputados, de parte do texto do § 3º do art. 75

do ADCT, sem que tal mudança fosse novamente submetida ao Senado Federal. Eis a reprodução do voto que espelha o real entendimento da Corte sobre a matéria:

No que toca à alteração ocorrida no § 3º do novo art. 75 do ADCT, **filio-me ao entendimento esposado pela maioria dos Ministros da Casa no julgamento cautelar**, de que a expressão suprimida “hipótese em que o resultado da arrecadação verificado no exercício financeiro de 2002 será integralmente destinado ao resgate da dívida pública federal”, **não tinha autonomia em relação à primeira parte do dispositivo**, assim redigida: “É a União autorizada a emitir títulos da dívida pública interna, cujos recursos serão destinados ao custeio da saúde e da previdência social, em montante equivalente ao produto da arrecadação da contribuição, prevista e não realizada em 1999”. **Entendeu o Plenário que o Senado havia autorizado a emissão de títulos da dívida pública para compensar a ausência de arrecadação no período de janeiro a junho de 1999**, em face da não votação da proposta de emenda em tempo hábil. No entanto, **essa autorização foi condicionada à destinação da arrecadação da contribuição**, verificada no exercício financeiro de 2002, ao resgate desses mesmos títulos. **A vontade do Senado, assim, autorizando tal emissão, foi no sentido de condicioná-la à aplicação do produto da arrecadação ocorrido no ano de 2002 no resgate desses títulos**. Entendeu a maioria dos Ministros, ao meu ver corretamente, **que não se estava diante de duas normas autônomas, mas interdependentes**, tendo em vista que a expressão suprimida indicava justamente a fonte prevista pelo Senado para a cobertura dos títulos emitidos. **Diante dessa vinculação, a supressão da mencionada expressão, pela Câmara dos Deputados, deveria ter dado azo ao retorno da proposta ao Senado Federal, para nova apreciação, visando ao cumprimento do disposto no § 2º do art. 60 da Carta Política.** (grifos e negritos nossos)

Observa-se que a supressão promovida pela Câmara dos Deputados não prejudicou a compreensão da primeira parte do dispositivo; esta, portanto, em relação à parte suprimida, dispunha de “autonomia de sentido”. Conforme a decisão do STF, entretanto, a autonomia de determinado dispositivo em relação a outro não é um atributo meramente formal, ou estabelecido *a priori*; ainda que possam ser considerados isoladamente, é o sentido teleológico da manifestação de uma das Casas que deve ser perquirido, a fim de se afirmar se a modificação de um desses dispositivos pela outra Casa demanda nova votação.

No caso tratado pelo Supremo, a maioria dos ministros decidiu que nova votação seria necessária, pois a autorização dada à emissão de novos títulos da dívida pública federal foi condicionada, pelo Senado, à utilização do resultado da arrecadação do ano de 2002 no abatimento dessa mesma dívida. A autorização para a emissão de títulos da dívida pública, a princípio, não demanda qualquer estipulação de um determinado direcionamento para o resultado de sua arrecadação. Uma vez aprovada tal condicionante, porém, sua supressão pela Câmara dos Deputados implica nova votação pelo Senado Federal.

O mesmo se dá em relação à PEC n.º 333/04. Como vimos, a aprovação de mudanças no art. 29 da CF, relativo à composição das Câmaras Municipais, apenas foi possível com a concomitante alteração no art. 29-A, que trata do total da despesa do Poder Legislativo Municipal. Antes que tal solução fosse encontrada, a proposição não contou com a maioria que possibilitou sua aprovação. Por isso, embora estanques e formalmente autônomos, os arts. 1º e 2º, constantes do texto aprovado pela Câmara dos Deputados, não poderiam ter sido desarticulados em votação do Senado Federal, sem que tal mudança fosse novamente submetida à apreciação desta Casa.

Assim, não assiste razão ao nobre recorrente, deputado Arnaldo Faria de Sá, ao contestar o processamento da matéria proveniente do Senado Federal, já que esta, por diferenciar-se substancialmente do texto aprovado na Câmara dos Deputados, corresponde a uma nova proposição.

Pelo exposto, meu voto é contrário ao parecer do ilustre relator, pelo não provimento do Recurso n.º 240/2009.

Sala das reuniões, 31 de março de 2009.

Deputado **Antonio Carlos Biscaia**

VOTO EM SEPARADO DO DEP. PASTOR MANOEL FERREIRA

Em vista da relevância político-institucional da matéria em questão, gostaríamos de manifestar, formalmente, nosso apoio integral ao parecer apresentado pelo nobre Relator, Deputado Flávio Dino, a respeito do Recurso nº 240, de 2009.

A tese da possibilidade do desmembramento de PEC para fins de promulgação em separado de partes que já tenham obtido consenso entre as duas Casas tem sido aceita entre nós sem maiores contestações já há alguns, desde a histórica decisão do Presidente Michel Temer sobre a proposta que tratava da reforma da Previdência. E como muito bem lembrado pelo Relator em seu voto, a questão chegou mesmo a ser examinada pelo Supremo Tribunal Federal, que proferiu algumas decisões favoráveis ao procedimento.

Temos ainda um argumento a acrescentar a todos aqueles já

tão competentemente alinhavados no parecer do Relator. A Presidência, em sua decisão sobre a questão de ordem que deu origem ao presente recurso, alegou que, no caso da PEC dos Vereadores, o desmembramento não seria possível por que as matérias, a seu juízo, não seriam autônomas. Ocorre que, como firmado em uma das decisões que ele mesmo proferiu no passado sobre esse tema da possibilidade do fatiamento de PEC, a autoridade competente para verificar se há matéria em condições de ser promulgada é o Presidente da Casa em que se der a coincidência de texto aprovado por ambas, ou seja, no caso, o Presidente do Senado Federal, que exerceu legitimamente sua competência e remeteu parte da PEC à promulgação. Como, então, recusar-se agora a Mesa da Câmara a fazê-lo, determinando, pura e simplesmente, que a matéria continue a tramitar como se não houvesse sido aprovada?

A mudança de entendimento, agora, não parece legítima nem justificável.

Era o que gostaríamos de acrescentar, a título de contribuição, ao presente debate, manifestando, mais uma vez, nosso inteiro apoio ao voto proferido pelo ilustre Relator Flávio Dino.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2009.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

FIM DO DOCUMENTO